

AGRAVO REGIMENTAL no(a) AREspE N° 0600040-50.2024.6.05.0128

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO DO PASSE - BA

RELATOR: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: ANGELO MARIO DO SACRAMENTO SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GLIANE BORGES PEREIRA ALENCAR - BA77667

AGRAVADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235-A

Sessão: 10/06/2025: 19:00

Observação: Sessão Presencial ordinária a ser realizada em 10.06.2025 (terça-feira), às 19h

## ATOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

### PROVIMENTO

#### PROVIMENTO CGE Nº 2/2025

Disciplina o fluxo das cartas precatórias no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça Eleitoral.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições legais e normativas, RESOLVE:

Art. 1º A carta precatória será autuada no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do 1º grau, pelo juízo deprecante, observando-se as disposições do art. 260 e seguintes do Código de Processo Civil e o seguinte procedimento:

I - autuação na Classe Carta Precatória Cível - CartPrecCiv ou Carta Precatória Criminal - CartPrecCrim desejada, com indicação de um ou mais assuntos, entre os disponíveis, conforme o caso;

II - cadastro da zona eleitoral deprecante no polo ativo e da zona eleitoral deprecada no polo passivo;

III - cadastro das partes do processo que originou a carta precatória, com as respectivas advogadas e advogados, se houver, na aba "Outros Participantes";

IV - gravação de sigilo à carta precatória, se necessário;

V - registro da peça inicial e juntada dos documentos necessários ao cumprimento do ato, devendo conter:

- a) inteiro teor da petição inicial do processo principal, quando se tratar de carta citatória;
- b) despacho judicial que determinou a expedição da carta com o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência;
- c) instrumento do mandato conferido à advogada ou ao advogado, se houver, assim como a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
- d) mapa, desenho, gráfico ou outros documentos que devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas;
- e) documento original, quando o objeto da carta envolver exame pericial.

VI - protocolização do processo no juízo deprecante, com certificação nos autos principais do número da autuação da precatória.

Art. 2º Autuada a carta precatória, o juízo deprecante deverá remetê-la ao juízo deprecado, indicando no sistema a jurisdição competente.

Art. 3º O juízo deprecado, havendo necessidade de complementação de informações da carta precatória ou na hipótese de recusa ao seu cumprimento, nos termos do art. 267 do CPC, conforme o caso, deverá:

I - devolver o processo para o juízo deprecante, que juntará os documentos pertinentes e fará a remessa dos autos ao juízo deprecado ou a outro para fins de cumprimento; ou

II - encaminhar a carta diretamente a outro juízo, por meio de remessa a outra jurisdição, comunicando imediatamente o juízo deprecante, que intimará as partes no processo principal.

Art. 4º Quando a carta precatória determinar a citação da parte para apresentação de defesa, a petição de resposta deve ser juntada nos autos do processo principal, em que determinada a expedição da carta.

Art. 5º Após o cumprimento da carta precatória:

I - a zona deprecada devolverá os autos à zona deprecante, como comunicação bastante de seu cumprimento;

II - a zona deprecante, no processo que originou a carta, deverá:

a) proceder à juntada dos documentos referentes ao cumprimento; e

b) intimar as partes da juntada da carta precatória, para fins de contagem de prazo, observadas as disposições legais.

III - a zona deprecante promoverá o arquivamento dos autos da carta precatória, mediante certificação.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 5 de junho de 2025.

MINISTRA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES

Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

### **PROVIMENTO CGE Nº 3/2025**

Dispõe sobre a possibilidade de atendimento individual fora das instalações da Justiça Eleitoral diante de circunstâncias específicas que o recomendem, em observância ao que dispõe os arts. 14, 15 e 46 da Res.-TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021.

A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no desempenho de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 5º, VI, e 7º, I, da Res.-TSE nº 23.742, de 23 de maio de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Justiça Eleitoral empreenderá esforços para garantir a acessibilidade nos cartórios eleitorais e postos de atendimento, objetivando viabilizar o atendimento de pessoas com deficiência (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 15, § 6º).

Art. 2º Os tribunais regionais eleitorais, diante da constatação de dificuldade de acesso a serviços eleitorais, deverão envidar esforços para prover o atendimento presencial em:

I - comunidades isoladas;

II - localidades que, por suas características, dificultem ou onerem demasiadamente o comparecimento da pessoa à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral; e

III - locais onde se encontrem pessoas eleitoras justificadamente impedidas de comparecerem ao cartório eleitoral.

Art. 3º O atendimento presencial fora das instalações da Justiça Eleitoral poderá ser autorizado em razão das circunstâncias previstas no artigo precedente e, em caráter excepcional, em situações de pessoas com restrições severas de locomoção, diante de fundamentada justificativa e desde que a unidade tenha condição de deslocamento de pessoal e de equipamento para o serviço.